

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.04.01.048641-5/PR

RELATOR : Des. Federal VLADIMIR FREITAS
APELANTE : DURVALINA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : Joao Couto Correa e outro
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
APELADO : (Os mesmos)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA-FRIA. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS COMPROVADOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

1. Configura-se o interesse de agir da parte autora que comprovadamente exercia atividades de bóia-fria ou diarista, em postular judicialmente o benefício, mesmo que ausente o prévio requerimento administrativo.
2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade, quando atendidos os requisitos previstos nos arts. 48, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91.
3. Na hipótese de inexistir requerimento administrativo, o benefício é devido desde o ajuizamento da ação.
3. Parcelas vencidas atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data do vencimento de cada uma delas, em consonância com os enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, seção I, p. 220).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal e do autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2005.

Des. Federal Vladimir Freitas
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.04.01.048641-5/PR

RELATOR : Des. Federal VLADIMIR FREITAS
APELANTE : DURVALINA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : Joao Couto Correa e outro
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
APELADO : (Os mesmos)

RELATÓRIO

DURVALINA TEIXEIRA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, em 12/08/2003, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, na

Inteiro Teor (843048)

condição de segurada especial, desde a data do ajuizamento do ação.

Apresentada contestação e devidamente instruído o feito, sobreveio a sentença monocrática, oportunidade em que o pedido foi julgado procedente, tendo sido o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do protocolo administrativo. A Autarquia Previdenciária foi condenada, ainda, ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da mesma data acima referida, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% dos valores em atraso, excluídas as verbas vincendas (fls. 65/70).

Irresignado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença. Aduz, em síntese: a um, a inexistência de início razoável de prova material de dois dos requisitos legais, quais sejam, condição de segurado especial e a efetiva atividade rural; e, a dois, que os honorários advocatícios devem ser de no máximo 5% e somente sobre as parcelas vencidas. Outrossim, reitera o agravo retido onde postulou pela ilegitimidade ativa *ad causam*, face ao não protocolamento de requerimento administrativo, e pela inexistência de prova documental válida.

O autor manejou apelação objetivando que a data do início do benefício seja do ajuizamento da ação, que os juros moratórios incidam até o efetivo depósito pelo INSS, que a correção monetária seja conforme o Provimento nº 26, de 18/09/2001, e que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% sobre o valor da apelação.

Com as contra-razões do INSS, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório. À revisão.

Des. Federal Vladimir Freitas
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.04.01.048641-5/PR

RELATOR : Des. Federal VLADIMIR FREITAS
APELANTE : DURVALINA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : Joao Couto Correa e outro
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
APELADO : (Os mesmos)

VOTO

Inicialmente, em atenção ao disposto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto às fls. 48/51, já que requerida expressamente a sua análise em sede de apelação.

Cumpra a análise dos fundamentos do agravo retido que a Autarquia Previdenciária esgrimiou para impugnar o despacho saneador, quais sejam: ilegitimidade passiva *ad causam*, por falta de requerimento administrativo, e inexistência de prova documental válida.

Não procedem nenhum dos pedidos consignados no sobredito recurso.

Quanto à postulação de carência de ação, vale lembrar que o legítimo interesse ou interesse de agir pressupõe a lesão do interesse substancial e a idoneidade da providência reclamada para protegê-lo e satisfazê-lo,

Inteiro Teor (843048)

constituindo-se, em conseqüência, na relação entre aquela situação antijurídica e esta tutela invocada (Liebman). O interesse é a medida das ações em juízo. Sem interesse não há ação. (OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar Mariz de. Curso de direito processual civil. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968, v. 1, p. 75).

Assim, o interesse de agir emerge de uma pretensão resistida, caracterizadora da existência da lide, que pode ser real ou presumida.

No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir pode ocorrer nas seguintes condições:

I – real: quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo órgão previdenciário;

II – **presumido**: a) quando ocorrer fato público e notório de que o órgão previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais (v.g., auto-aplicabilidade dos arts. 201, 202 e 203, da CF/88); b) quando não cumpre, ex officio, as obrigações legais (reajustes e pagamentos de benefícios nas épocas próprias); c) negativa de processamento de pedido de benefício previdenciário formulado pelos trabalhadores informais (v.g., "bóias-frias"); ou d) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda, porquanto seria inócua qualquer providência na via administrativa, segundo o entendimento pretoriano amplamente prestigiado pelos Tribunais Pátrios, a exemplo do aresto assim ementado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA. PENSÃO À COMPANHEIRA.

Se o próprio réu contestou o pedido e impugnou o direito de meritis, placitou o interesse da autora, como a demonstrar a inocuidade de qualquer providência anterior, não havendo pois, carência de ação, cuja procedência se recomenda pela satisfação dos requisitos legais: vida em comum por mais de cinco anos, dependência econômica e ausência de concorrência legal.

(AC nº 81.500-SP. Rel. Min. Gueiros Leite, RJTFR, v. 142, p. 240) (grifo nosso)

(Ver também, TRF4 – AI 2003.04.01.038641-6/PR – Rel. Min. Nylson Paim de Abreu – j. 05/11/03)

Ressalvadas as hipóteses supracitadas, tratando-se de direito subjetivo do segurado, v.g., aposentadoria, pensão, benefício assistencial ou outras prestações, cujo atendimento dependa de sua exclusiva iniciativa, faz-se mister a formulação do seu pedido perante a Autarquia Previdenciária, conquanto desnecessário o exaurimento da via administrativa, a teor do Enunciado nº 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse caso, a falta de requerimento do segurado perante o órgão previdenciário implicaria ausência de uma das condições da ação, ou seja, o interesse de agir, a teor do art. 3º do CPC.

No caso dos autos, o INSS contestou o mérito do pedido. Diante de tal manifestação do réu, se ino corria interesse processual de agir na oportunidade do aforamento da demanda, este passou a existir no momento em que houve a impugnação do meritum causae. Trata-se, portanto, de interesse processual de agir presumido, eis que placitado pela contestação formulada contra a pretensão da parte autora, conforme retro consignado.

Nesse aspecto é oportuno transcrever a lição do Professor Celso Agrícola Barbi:

"A opinião geralmente admitida, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença é proferida. Portanto, se ele existia no início e desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. E, se o interesse, inexistente inicialmente,

Inteiro Teor (843048)

surgiu durante o processo, não pode a sentença deixar de reconhecer sua existência." (Ação declaratória principal e incidente. 4. ed./2. tir. – Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 87).

Logo, não há como prosperar a irresignação da parte ré no que se refere a esse tópico.

No tocante à suposta inexistência de prova documental válida, por ser esse o argumento basilar da apelação, analisarei conjuntamente com essa.

No que tange ao disposto no §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, em vigor desde 27-03-2002, cumpre anotar que a r. sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da controvérsia (DIB: 12/08/2003, até a prolação da sentença: 01/07/2004), não excede o limite de sessenta salários mínimos. Portanto, correto o juízo *a quo* ao não submeter o feito ao duplo grau de jurisdição.

A concessão de aposentadoria rural por idade, na vigência da Lei nº 9.032/95, a partir de 29-04-1995, está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei nº 8.213/91, sendo devida, a partir da data do ajuizamento da ação, desde que até esse dia estejam implementados a idade mínima exigida, de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, e o labor rural correspondente ao período de carência, relativo ao ano em que cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício, contado retroativamente à data do pedido administrativo, ainda que de forma descontínua.

Incorformada com a sentença, o INSS a impugnou sustentando a falta de meios probatórios idôneos que dessem fulcro à configuração dos requisitos de condição de segurado especial e atividade rural. Segundo a Autarquia, como corolário da extemporaneidade e ausência de valor probante dos documentos, à fulcrar a alegação de efetiva atividade rurícola, a prova testemunhal afigura-se inválida.

A comprovação da atividade rural, ao tempo do ajuizamento da ação, poderia ser feita por quaisquer das formas estabelecidas no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.063/95, assim elencadas:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Caput e parágrafo com a redação da Lei nº 9.063, de 14-06-1995).

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

Inteiro Teor (843048)

Para atender àquela exigência legal, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(a)	Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas, fotocópia autenticada (fl. 09);
(b)	Certidão de Casamento, ocorrido em 02/07/1958, onde consta que a profissão de seu marido é lavrador (fl. 11);
(c)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), emitida em 18/10/1994, fotocópia autenticada (fl. 12 e 21v);

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 10/03/2004 (fls. 63/66 e 69/70), foram ouvidas as seguintes testemunhas: ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS SOARES DE LIMA e WILSON APARECIDO TURÍBIO, cujos excertos dos depoimentos, por oportuno, transcrevo:

Antonio
José de
Almeida

"(...) que sabe que a autora sempre trabalhou como bóia-fria, (...)"

**J o s é
C a r l o s
S o a r e s d e
L i m a**

*"(...) que conhece a autora desde os seus 18 (dezoito) anos, e sabe que ela **sempre trabalhou na lavoura como diarista**; que a autora deixou o trabalho no campo há 18 anos (...)" (Grifo nosso)*

**W i l s o n
A p a r e c i d o
T u r í b i o**

*"(...) que **conhece a autora** há aproximadamente **08 anos** porque **já trabalhou com ela como bóia-fria**, sendo que naquele tempo eram transportados por "gato" e não tinham padrão definido; que já trabalhou na região do Pronczak com a autora em colheita de feijão; (...)" (Grifo nosso)*

Os meios probatórios documentais arrolados dão baliza a confortar os requisitos legais configuradores da aposentadoria rural por idade, e mesmo que assim não fosse, a prova testemunhal, em se tratando de trabalhadores rurícolas diaristas, safristas ou "bóias-frias", tem o condão de, com sua análise, comprovar os pressupostos necessários à concessão dos benefícios previdenciários, visto que para eles há de ser menos rigorosa a prova da sua atividade laboratícia, pois na maioria das vezes não possuem meios de comprová-la:

PREVIDENCIARIO. RURICOLA (BOIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5. DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALINEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL.

I –
omissis

I I –
omissis

III – O DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE "PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL" DEVE SER INTERPRETADO CUM GRANO SALIS (LICC, ART. 5.). AO JUIZ, EM SUA MAGNA ATIVIDADE DE JULGAR, CABERA VALORAR A PROVA, INDEPENDENTEMENTE DE TARIFAÇÃO OU DIRETIVAS INFRACONSTITUCIONAIS. ADEMAIS, O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART., 202, I) PARA O "BOIA-FRIA" SE TORNARIA PRATICAMENTE INFACTIVEL, POIS DIFICILMENTE ALGUEM TERIA COMO FAZER A EXIGIDA PROVA MATERIAL.

IV – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALINEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL.

(STJ – REsp 46879 / SP – 6ª T. – Rel. Min. ADHEMAR MACIEL – j. 10/05/1994 – DJ 20.06.1994 p. 16129) (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA Da ATIVIDADE RURÍCULA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA 149/stj. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SÚMULA Nº 07.

*– A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, **início razoável de prova documental, sendo suficientes as anotações na certidão de casamento civil.***

–

omissis

(STJ – REsp 239502 / SP – 6ª T. – Rel. Min. VICENTE LEAL – j. 15/02/2000 – DJ 08.03.2000 p. 177) (Grifo nosso)

Outrossim, quanto à alegação da extemporaneidade de certas provas, visto que fora do período que o autor pretende provar o efetivo labor rural, o E STJ já firmou convencimento de que isso não constitui empecilho:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRABALHADORA RURAL. FICHAS CADASTRAIS. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

1 .

omissis

2 .

omissis

3. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. Precedentes.

4. *Recurso
e s p e c i a l
desprovido.*

(RESP nº 708773, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 14/03/2005, p. 424) (Grifo nosso)

Quanto ao requisito etário, restou cumprido, conforme se vê do documento acostado à fl. 09, posto que na data

Inteiro Teor (843048)

do ajuizamento da ação (12/08/2003), a autora já contava com mais de 55 anos, porquanto nascida em 27/03/1937.

Outrossim, ressalte-se que após a implementação dos requisitos para a concessão do benefício, não será levada em conta eventual perda da qualidade de segurado especial, consoante previsão do artigo 102, § 1º, da Lei 8.213/91, ou mesmo que o titular do direito venha a exercê-lo na vigência de legislação que institua novos pressupostos (art. 5º, XXXVI da CF/88).

Assim, em face do conjunto probatório contido nos autos, correta a decisão monocrática que concedeu o benefício à autora, contudo este devera iniciar da data do ajuizamento da ação, uma vez que restou comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período equivalente ao da carência (art. 142 da Lei 8.213/91), na hipótese dos autos, 60 meses, porquanto a autora implementou sua condição etária em 1992.

Quanto aos honorários, devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, (EREsp nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 11-09-2000, seção I, p. 220).

No tocante à correção monetária, merece acolhido o pedido da autora, devendo as parcelas vencidas serem atualizadas nos termos do artigo 2º da Lei 6.899/81, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, em consonância com os enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ.

Em relação a qual a data início do benefício (DIB), a sentença do nobre magistrado *a quo* merece reforma para considerar do ajuizamento da ação (12/08/2003), conforme precedentes desta corte, *v.g.* AC 2003.04.01.010142-2/RS, como postulou a requerente, e não do protocolo administrativo junto ao INSS, visto que inexistente tal requerimento nos autos.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal e do autor, nos termos da fundamentação retro.

Des. Federal Vladimir Freitas
Relator